

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600275-48.2020.6.21.0019**

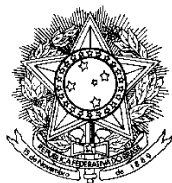
**Procedência:** ENCRUZILHADA DO SUL – RS (019ª ZONA ELEITORAL DE ENCRUZILHADA DO SUL RS)  
**Assunto:** DIREITO DE RESPOSTA – CARGO PREFEITO – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET  
**Recorrentes:** JUNTOS PODEMOS MAIS 13-PT / 14-PTB / 40-PSB  
CONCEICAO DEROMAR KRUSSER  
PARA ENCRUZILHADA MUDAR E AVANÇAR 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 15-MDB / 45-PSDB  
**Recorrida:** OS MESMOS  
**Relator:** DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. CONFIGURADA. REMOÇÃO DA PUBLICAÇÃO IMPUGNADA. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA, POIS A INICIAL DEIXOU DE JUNTAR O TEXTO DA RESPOSTA, IMPEDINDO O CONTROLE JUDICIAL, NÃO TENDO O AUTOR SE DESINCUMBIDO DO ÔNUS QUE LHE CABIA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por PARA ENCRUZILHADA MUDAR E AVANÇAR 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 15-MDB / 45-PSDB e IDO INACIO DUPONT contra sentença que, confirmando a liminar concedida,  julgou

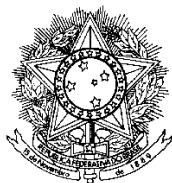


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parcialmente o pedido de direito de resposta formulado em face da JUNTOS PODEMOS MAIS 13-PT / 14-PTB / 40-PSB e CONCEICAO DEROMAR KRUSSER, ao fundamento de que verificada veiculação de informação sabidamente inverídica, na publicação impugnada, perfazendo hipótese prevista no art. 58 da Lei n.º 9.504/97, restando prejudicado, no entanto, o deferimento do direito de resposta, pois o autor deixou de apresentar o texto da resposta.

A COLIGAÇÃO PARA ENCRUZILHADA MUDAR E AVANÇARE, alega que *diante das afirmações sabidamente inverídicas propagadas pelos Recorridos, há de ser reformada a sentença ora recorrida, para que seja deferido o direito de resposta a ora Recorrente, uma vez que tal fato foi reconhecido pela magistrada e ainda a Lei não exige que o texto de resposta seja apresentado na inicial, quando se trata de ofensa na internet, diversamente de quando trata de ofensa veiculada em imprensa escrita.* Sustenta, ainda, aplicação da multa prevista no art. 323 do CE. Requer a reforma da sentença, para que seja deferido o direito de resposta.

Os representados JUNTOS PODEMOS MAIS 13-PT / 14-PTB / 40-PSB E CONCEICAO DEROMAR KRUSSER, em suas razões alegam, preliminarmente, que *não consta na exordial o texto a ser mencionado como resposta, na remota hipótese de deferimento, o que inviabiliza a defesa no ponto, caracterizando a clara inépcia da inicial;* e, no mérito, sustentam que *diversas pessoas do PDT (12) já manifestaram-se como apoiadores do 14, ou seja, muitos filiados do 12, SIM, votam no 14,* motivo pelo qual a mensagem é verdadeira. Aduzem que *o tal embate foi perfeitamente respondido pela representante em seu horário eleitoral (conforme áudio anexado nos autos) e em sua própria rede social facebook (imagem anexada aos autos), sem a necessidade de direito de resposta.* Requerem provimento, para que seja julgada improcedente a representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

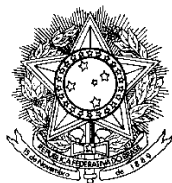
A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença se deu em 01.11.2020, e no dia seguinte, a coligação representação entrou com o recurso; e da decisão

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proferida em sede de embargos, publicada em 03.11.2020, na mesma data os representados ajuizaram o recurso; ambos os recursos, pois, observaram o prazo recursal.

Assim, os recursos **devem ser conhecido**.

## **II.II – Mérito recursal**

### **II.II.I – Inépcia da inicial**

A coligação representante alega que a exordial não é inepta, no ponto em que deixa de apresentar o texto da resposta, argumentando que tal exigência não se aplica à propaganda na internet, mas apenas quando se trata de publicação na imprensa escrita.

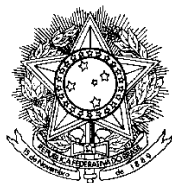
De fato, a exordial deixou de apresentar o texto da resposta, desatendo requisito exigido para viabilidade do pedido.

Isso porque o texto da resposta deve ser submetido a controle judicial desde o ajuizamento da ação, na linha da sedimentada jurisprudência do TSE, não só quando se tratar de propaganda na imprensa escrita, na linha da jurisprudência firmada no TSE.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Eg. TRE-RS:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. LIVES. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA INDEFERIDO. ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. ANONIMATO. ART. 57-D E § 1º DA LEI N. 9.504/97. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE NEPOTISMO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSIVO À IMAGEM. DESPROVIMENTO.

1. Improcedência de representação por propaganda eleitoral negativa, com pedido de direito de resposta, entendendo que os representados não desbordaram do direito de livre manifestação do pensamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

crítico e do debate político, natural ao período eleitoral, em duas manifestações consistentes em lives realizadas por meio do Facebook.

2. A conduta narrada não atrai a penalidade prevista no art. 30 e § 1º da Resolução TSE n. 23.610/19, que regulamenta o art. 57-D e § 1º da Lei n. 9.504/97, pois tal sanção é especificamente prevista para a hipótese de anonimato, a qual não se verifica na espécie. **Incabível a concessão de direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/97), porque a inicial sequer apresenta o texto responsivo, o qual deve ser submetido a controle judicial desde o ajuizamento da ação, na linha da sedimentada jurisprudência do TSE, segundo a qual, #é ônus do requerente apresentar o texto da resposta, sem o qual o pedido não pode ser conhecido#** (TSE, AgR-Pet 46804, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 22.10.2014).

[...]

(Recurso Eleitoral n 060016167, ACÓRDÃO de 04/11/2020, Relator(aqwe) RAFAEL DA CÁS MAFFINI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2020 ) - grifou-se

Destarte, como era ônus do autor apresentar o texto da resposta, do qual não se desincumbiu, resta inviabilizado deferimento de direito de resposta.

### II.II.II – Mérito recursal

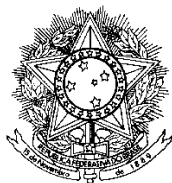
Não assiste razão aos recorrentes.

O direito de resposta, no plano infraconstitucional, tem previsão, no âmbito eleitoral, no art. 58 da Lei das Eleições, redigido nos seguintes termos:

Eis o texto legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nota-se que o dispositivo fixa as hipóteses materiais de concessão do direito de resposta, a saber, afirmação ofensiva à honra do candidato (com conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso) ou sabidamente inverídica.

No caso, a coligação representada veiculou, em sua página oficial junto ao Facebook, em 16/10/2020 mensagem que contém a seguinte afirmação: “AGORA É PEDRO PAULO, É GILMAR, É CONCEIÇÃO, E O 12 VOTA NO 14 ...”

Tal afirmação, a toda a evidência, é inverídica, pois o PDT, nas eleições majoritárias, não está apoiando o PTB, e sim a coligação autora, formada, entre outras legendas, pelo MDB, todas concorrendo com o nº 15.

O embate posto em discussão é singelo e como tal será analisado.

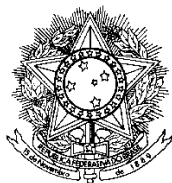
Inicialmente destaco que o art. 58 c/c art. 57-D, ambos da Lei das Eleições regulamentam o direito de resposta contra calúnias, injúrias, difamações ou afirmação sabidamente inverídica.

Tenho que o fato de que o PDT (12) coligou-se com o MDB, PSDB e REPUBLICANOS, os quais estão concorrendo sob o número 15, é de conhecimento geral, bem como a circunstância de que o apoiador Conceição encontra-se regularmente filiado ao PDT, o qual integra a coligação requerente.

Por outro lado, resta incontroverso que o apoiador Conceição manifestou-se na página oficial da coligação representada afirmando que “... o 12 vota no 14 ...”.

Não há dúvidas, em contrapartida, que o voto é livre, bem como livre é a manifestação de pensamento. Portanto, é evidente que o apoiador e qualquer outro eleitor pode votar em quem quiser, pertencente à coligação que se encontra filiado ou não, assim como pode se manifestar de forma livre, inclusive quanto ao voto. No entanto, não é essa a discussão posta sub judice.

Quando o apoiador, que já foi candidato do PDT e exerceu o mandato de prefeito, afirmou que “...AGORA É PEDRO PAULO, É GILMAR, É CONCEIÇÃO, E O 12 VOTA NO 14...”, ele está assegurando que o partido PDT (12), vota no PTB (14), o que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não é verdade, tendo em vista que o PDT encontra-se coligado, nessa eleição, ao MDB, PSDB e REPUBLICANOS e concorrendo sob o número 15.

Acrescento que tal informação, diversa da realidade fática, tem potencial para enganar ou induzir em erro os eleitores, maculando as eleições que se avizinham. Não se trata de divergência eleitoral, como alegam os representados, mas de divulgação de fato eleitoral inverídico. Ou melhor, de fato sabidamente inverídico.

Como visto acima, a veiculação de informação, diversa da realidade fática, como na hipótese, tem potencial para enganar ou induzir em erro os eleitores, maculando as eleições que se avizinham.

Por fim, não merece prosperar o pedido de aplicação da multa prevista no art. 323 do CE<sup>2</sup>, pois referido dispositivo tipifica crime na propaganda eleitoral, cuja titularidade da ação cabe ao MP, na esfera criminal.

Sendo assim, com base nos fundamentos acima delineados, a sentença merece ser mantida.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento dos recursos.**

Porto Alegre, 8 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

---

2 Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.